## RECLAMAÇÃO 65.154 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : -----

ADV.(A/S) : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS E

Outro(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

**REGIÃO** 

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) :----

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional com pedido de medida liminar, proposta por ----, em face de acórdão proferido pela 18ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da  $2^{\underline{a}}$  Região, nos autos do Processo  $n^{\underline{o}}$  1002271-76.2016.5.02.0016.

Em suas razões, a parte reclamante afirma, em síntese, que a autoridade reclamada, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício com o beneficiário, desconsiderando, dessa forma, sua condição de prestador de serviço, teria desrespeitado a autoridade da decisão proferida no julgamento do RE 958.252 (Tema 725 RG) e na ADPF 324.

Nesses termos, faz o seguinte relato fático:

"O ato judicial impugnado, por meio desta Reclamação, deixou de observar a Tese nº. 725 fixada pelo E. Tribunal Superior do Trabalho com repercussão geral reconhecida, no RE 958 252.

(...)

A r. decisão proferida em primeiro grau pela 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP reconheceu o vínculo empregatício no período de 20.09.2010 a 19.07.2016 condenando a reclamada à obrigação de fazer consubstanciada na anotação da CTPS, sob pena de multa, bem como emissão de TRCT, guias para levantamento de FGTS e verbas trabalhistas relativas ao vínculo.

Foi interposto recurso ordinário pela empresa-reclamada,

pontuando a ausência de vínculo de emprego, sobretudo diante da autonomia do contrato que fora firmado entre duas pessoas jurídicas, bem como porque se tratava de reclamante que emitia notas fiscais, gozando de completa autonomia.

De forma incontroversa, constou nos autos originários que o reclamante possui empresa, cuja razão social é TRIPLE INTELIGÊNCIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, e através desta passou a prestar serviços para a empresa-reclamada, emitindo notas fiscais não sequenciais, admitindo a prestação de serviços para outras empresas, dentre elas: MIP Incorporadora Ltda e Vision Soluções em Comércio, as quais não fazem parte dos autos.

Além disso, o reclamante não só reconheceu tais fatos em sua inicial e audiência de instrução, como anexou aos autos o contrato firmado com a empresa-reclamada.

(...)

Trata-se de reclamante que negociou os termos do contrato de prestação de serviços, em especial, a remuneração conferindolhe assinatura; não se submetia a controle de horário; não tinha metas a cumprir; não recebia ordens; não comparecia todos os dias da semana na reclamada; possuía seus próprios clientes; possuía liberdade de horários, fazendo a própria agenda de visitas; tinha liberdade para negociar valores com os clientes; negociava os lucros diretamente com a Diretora e dona da empresa (Sra. Maria Itália).

Além disso, a remuneração estampada aos autos e o nível de instrução colocam o reclamante como hiperssuficiente na relação, de acordo com a redação do parágrafo único do artigo 444 da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017.

(...

Equivocadamente, o v. Acórdão ratificou a decisão proferida em primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício no período entre 20.09.2010 a 19.07.2016 condenando a reclamada a obrigação de fazer consubstanciada

na anotação da CTPS, bem como emissão de TRCT e guias para levantamento de FGTS.

(...)." (eDOC. 1, ID: 9de4ac47, pp. 2-5)

Requer, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada, e, ao final, a cassação do acórdão impugnado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Dito isso, rememoro que a reclamação, tal como prevista no art. 102, I, l, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, aduz a empresa reclamante ofensa ao decidido no julgamento do RE 958.252 (Tema 725) e da ADPF 324.

No ponto, destaco que no julgamento conjunto da ADPF 324 e do RE-RG 958.252 (Tema 725), esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando, assim, a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal, estabelecendo-se tese nos seguintes termos:

- "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
- 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas

trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993". (Grifo nosso)

O Juízo reclamado (TRT da 2ª Região), por sua vez, descaracterizou a relação contratual autônoma e reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, consoante decisão com o seguinte teor:

"A - Vínculo de emprego O apelo da ré não prospera.

(...)

Da análise dos documentos trazidos com a inicial já se pode notar a evidente relação de emprego mantida entre as partes.

Importante notar a coincidência noticiada pelo reclamante de que a data da constituição da empresa foi simultânea ao início da prestação de serviços, como se vê às fls. 41, o que já é um forte indício da fraude.

(...)

De seu turno, tem-se vasta prova documental feita pelos emails de fls. 251 /361, que revelam a discussão de vários temas que fogem do mero estabelecimento básico de diretrizes para o suposto trabalho autônomo do reclamante. Havia, sim, por parte da reclamada, uma cobrança sistemática de metas, forma de trabalho, estipulação de férias, traços evidentes de subordinação.

Apenas como exemplo, vejamos os seguintes e-mails: fls. 252/253, em que há informação sobre o "saldo de férias" do reclamante; fls. 281, em que se cobram metas e resultados do reclamante de forma incisiva; fls. 286, que trata do pagamento de 13º; fls. 291, no qual se informa que haverá trabalho no final do ano e que aquele que pretendesse não trabalhar teria os dias descontados das "férias", mediante prévia autorização do gerente; fls. 294, punição sobre faltas do autor, que serão descontadas das férias; fls. 309, onde se percebe clara exigência de cumprimento de metas e numero mínimo de visitas.

4

Ressalto que as correspondências eletrônicas foram impugnadas apenas superficialmente em defesa, afirmando a reclamada que quando disse "férias", quis dizer, na realidade, "recesso", vez que em toda relação de trabalho há períodos não trabalhados, o que certamente não é capaz de alterar a conclusão ora adotada.

Como se vê, a prova documental já era convincente o bastante da relação empregatícia mantida entre as partes, o que só se confirmou com a prova oral (fls. 510/512).

(...)

De todo o conjunto probatório dos autos, verifica-se que não havia autonomia no trabalho do reclamante. E o fato de ele ter dito em depoimento que tinha "autonomia" para captar clientes não se confunde com esta autonomia a que me referi. Um empregado subordinado pode perfeitamente ter autonomia em certo grau no seu labor, especialmente para negociar.

Por tais razões, mantenho a sentença de origem, que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.." (eDOC 16, ID: bf40eb20, pp. 2-4)

Em seguida, foram opostos embargos de declaração e, posteriormente, interposto recurso de revista, com seguimento negado pelo Juízo.

Ora, resta claro que a autoridade reclamada, ao declarar haver vínculo empregatício direto do beneficiário com a empresa reclamante, não obstante a comprovada existência de acordo entre as partes acerca do modo de contratação, descumpriu as decisões desta Suprema Corte acerca da matéria.

Nesse sentido, é importante assinalar que, por ocasião do julgamento da ADPF 324, apontei que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de

frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria.

Dessa forma, os únicos produtos da aplicação da então questionada Súmula 331/TST, no contexto da distinção entre atividade-meio e atividade-fim, mostrou-se ser a insegurança jurídica e o embate institucional entre um tribunal superior e o poder político, ambos resultados que não contribuem em nada para os avanços econômicos e sociais de que temos precisado.

Registrei, ainda, que o que se observa no contexto global é uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas. Com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.

Não foi outro o entendimento assentado no voto condutor do tema 725, Rel. Min. Luiz Fux, segundo o qual os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, porquanto <u>é essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos</u>, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por oportuno, transcrevo ementa desse julgado, no que interessa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. **DIREITO** DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA 'TERCEIRIZAÇÃO'. ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA (ART. 1º, IV, CRFB). RELAÇÃO COMPLEMENTAR Ε DIALÓGICA, CONFLITIVA. PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURÍDICA (ART. 5º, II, CRFB). CONSECTÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA (ART. 1º, III, CRFB). VEDAÇÃO A RESTRIÇÕES ARBITRÁRIAS E INCOMPATÍVEIS COM O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. DEMONSTRAÇÃO EMPÍRICA DA NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE ESTRITA DE MEDIDA RESTRITIVA COMO ÔNUS DO DO **ESCRUTÍNIO** PROPONENTE DESTA. **RIGOR** EQUIVALENTE À GRAVIDADE DA MEDIDA. RESTRIÇÃO LIBERDADE **ESTABELECIDA EXIGÊNCIA** IURISPRUDENCIALMENTE. DE **GRAU** MÁXIMO DE CERTEZA. MANDAMENTO DEMOCRÁTICO. LEGISLATIVO COMO LOCUS ADEQUADO PARA ESCOLHAS POLÍTICAS DISCRICIONÁRIAS. SÚMULA 331 TST. PROIBIÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. EXAME DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE FRAGILIZAÇÃO DE SINDICAIS. DIVISÃO **MOVIMENTOS ENTRE** 'ATIVIDADE-MEIO' 'ATIVIDADEFIM' E IMPRECISA, ARTIFICIAL E INCOMPATÍVEL COM A ECONOMIA MODERNA. CISÃO DE ATIVIDADES ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. ESTRATÉGIA ORGANIZACIONAL. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER FRAUDULENTO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA **DESENHO** LIBERDADE DE CIÊNCIAS **EMPRESARIAL** (ARTS. 1º, IV, E 170). ECONÔMICAS E TEORIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROFUSA LITERATURA SOBRE OS EFEITOS POSITIVOS DA **OBSERVÂNCIA** TERCEIRIZAÇÃO. DAS **REGRAS** TRABALHISTAS POR CADA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS QUE CONTRATAREM. EFEITOS PRÁTICOS TERCEIRIZAÇÃO. **PESQUISAS** EMPÍRICAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DE **METODOLOGIA** CIENTÍFICA. **ESTUDOS DEMONSTRANDO** POSITIVOS DA TERCEIRIZAÇÃO QUANTO A EMPREGO, SALÁRIOS, TURNOVER E CRESCIMENTO ECONÔMICO.

INSUBSISTENTÊNCIA DAS PREMISSAS DA PROIBIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRIZAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, III, IV E VI DA SÚMULA 331 DO TST. **AFASTAMENTO** DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATATE POR **OBRIGAÇÕES** DA CONTRATADA. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) 4. Os valores do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos na Constituição (art. 1º, IV), são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência maximizadora de apenas um desses princípios, haja vista ser essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos, entendida esta como balizamento do poder regulatório para evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. O art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, consectário da dignidade da pessoa humana, restando cediço em sede doutrinária que o 'princípio da liberdade jurídica exige uma situação de disciplina jurídica na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível' (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 177). 6. O direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade. (...) 9. A terceirização não fragiliza a mobilização sindical dos trabalhadores, porquanto o art. 8º, II, da Constituição contempla a existência de apenas uma organização sindical para cada categoria profissional ou econômica, mercê de a dispersão territorial também ocorrer quando uma mesma sociedade empresarial divide a sua operação por diversas localidades distintas. 10. A dicotomia entre 'atividade-fim' e 'atividade-meio' é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas

à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as 'Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais' (ROBERTS, John. The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth. Oxford: Oxford University Press, 2007). 11. A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas para fazer frente às exigências dos consumidores, justamente porque elas assumem o risco da atividade, representando a perda de eficiência uma ameaça à sua sobrevivência e ao emprego dos trabalhadores. (...) 16. As leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores. (...) 21. O escrutínio rigoroso das premissas empíricas assumidas pela Corte de origem revela insubsistentes as afirmações de fraude e precarização, não sendo suficiente para embasar a medida restritiva o recurso meramente retórico a interpretações de cláusulas constitucionais genéricas, motivo pelo qual deve ser proibição, em homenagem às liberdades afastada a fundamentais consagradas na Carta Magna (art. 1º, IV, art. 5º, II, e art. 170). 22. Em conclusão, a prática da terceirização já era válida no direito brasileiro mesmo no período anterior à edição das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, independentemente dos setores em que adotada ou da natureza das atividades contratadas com terceira pessoa, reputando-se inconstitucional a

Súmula nº. 331 do TST, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5°, II, da CRFB). 23. **As contratações de serviços por** interposta pessoa são hígidas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento determinado na nova redação da Lei n.º 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço. 24. É aplicável às relações jurídicas preexistentes à Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica contratante pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por esta (art. 31 da Lei n.º 8.212/93), mercê da necessidade de evitar o vácuo normativo resultante da insubsistência da Súmula n.º 331 do TST. 25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'." (RE 958.252, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.9.2019; grifos nossos)

Ainda nessa linha de pensamento, destaco entendimento assentado no julgamento da ADI 5.625, no qual esta Suprema Corte, por maioria, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade dos contratos de parceria entabulados entre trabalhador do ramo de beleza (profissionalparceiro) e o estabelecimento (salão-parceiro). Veja-se a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL N. 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, CONHECIDA COMO LEI DO SALÃO-PARCEIRO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. São válidos os contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador), denominado profissional-parceiro, e o respectivo estabelecimento, chamado salão-parceiro, em consonância com as normas contidas na Lei federal n. 13.352/2016. 2. A higidez do contrato é condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego. 3. Estando presentes elementos que sinalizam vínculo empregatício, este deverá ser reconhecido pelo Poder Público, com todas as consequências legais decorrentes, previstas especialmente na Consolidação da Leis do Trabalho. 4. Pedido julgado improcedente" (ADI 5.625, Rel. Min. Edson Fachin,

Relator p/ acórdão Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 29.3.2022).

Na espécie, verifica-se que a controvérsia trazida pela parte reclamante corresponde à licitude da "terceirização" da atividade-fim da empresa tomadora através de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada "pejotização".

Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADPF 324, conclui-se que, do mesmo modo que, via de regra, não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização, também não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre os empresários individuais/sócios da pessoa jurídica ou profissionais autônomos contratados para a prestação de serviços e a empresa contratante.

Com efeito, destaco que essa Corte já se manifestou no sentido de inexistir qualquer irregularidade na contratação de profissionais por meio

de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada "pejotização" para prestar serviços inerentes à atividade-fim da contratante, concluindo, assim, pela <u>licitude da "terceirização" por "pejotização"</u>.

Nesses termos, confiram-se os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em reclamação. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na atividade-fim de empresa tomadora de serviço por sociedade jurídica unipessoal. Fenômeno jurídico da 'pejotização'. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas do STF. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente. 1. O tema de fundo, referente à regularidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal para a prestação de serviço médico, atividade-fim da empresa tomadora de serviços, nos termos de contrato firmado sob a égide de normas do direito privado, por se relacionar com a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho, revela aderência estrita com a matéria tratada no Tema nº 725 da Sistemática da Repercussão Geral e na ADPF nº 324. 2. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/88, art. 7°), sendo conferida liberdade aos agentes econômicos para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente, com fundamento no postulado da livre iniciativa (CF/88, art. 170), conforme julgado na ADC nº 48. 3. **Procedência** do pedido para afirmar a licitude do fenômeno da contratação de pessoa jurídica unipessoal para a prestação de serviço a empresa tomadora de serviço, destacando-se não somente a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho assentada nos precedentes obrigatórios, mas também a ausência de condição de vulnerabilidade na opção pelo contrato firmado na relação jurídica estabelecida que justifique a proteção estatal por meio **do Poder Judiciário**. Precedentes. 4. Agravo regimental provido e reclamação julgada procedente". (Rcl 57.917 AgR, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.06.2023; grifos nossos)

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO TEMA 725-RG E À ADPF 324. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADO. PERMISSÃO CONSTITUCIONAL DE **FORMAS** ALTERNATIVAS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato firmado entre sociedade de advogados e advogado associado, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, afirmando ser a relação específica em questão utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista. 2. A decisão reclamada considerou ilegal contrato de associação de advogado, na forma do art. 39, do Regulamento Geral da OAB. 3. Desse modo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento". (Rcl 57.918 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.03.23; grifos nossos)

Assim, verifica-se que a autoridade reclamada, ao reconhecer vínculo empregatício direto de trabalhador autônomo contratado para prestação de serviços inerentes à atividade-fim das empresas contrantes, viola o entendimento firmando no julgamento do RE 958.252 (Tema 725).

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> o pedido formulado na reclamação, para <u>cassar</u> o acórdão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e as demais decisões que se seguiram, determinando que outro seja

proferido, nos termos da jurisprudência desta Corte, levando em consideração, especialmente, o entendimento firmando no julgamento do RE 958.252 e da ADPF 324. Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES Relator

Documento assinado digitalmente